

PROCESSO	- A. I. Nº 206828.0007/13-2
RECORRENTE	- INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A -ILPISA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0138-03/14
ORIGEM	- IFEP - DAT/SUL
INTERNET	- 18/08/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0223-12/15

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Restou comprovado o ilícito fiscal ao se verificar a inexistência das condições do benefício fiscal. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Comprovado o descumprimento da obrigação acessória, sendo devida a multa exigida de caráter didático. Razões recursais insuficientes para a reforma da Decisão. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Mantida a Decisão. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 3ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0138-03/14, cujo Auto de Infração em lide fora lavrado para exigir o crédito tributário no valor total de R\$563.366,49, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, no valor de R\$563.226,49, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Consta na descrição dos fatos que o autuado promoveu saídas internas de mercadorias como, leite condensado, creme de leite, bebida mista, leite achocolatado e outras com redução da base de cálculo em 41,175%, reduzindo a carga tributária para 10%, sem amparo legal. Também reduziu a carga tributária do produto composto lácteo para 7%, dando-lhe tratamento tributário de leite em pó, indevidamente, tendo em vista tratar-se de produto diverso do leite, nos termos da Instrução Normativa nº 28/07, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

INFRAÇÃO 2: Exigência da multa de R\$140,00 por ter o contribuinte feito, em 2010, a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA.

A Decisão recorrida julgou procedente o Auto de Infração, após consignar que o processo administrativo fiscal revestido das formalidades legais e indeferir o pedido de diligencia fiscal.

No mérito, em relação à infração 1, a JJF aduziu que, tal matéria é objeto do Mandado de Segurança nº 692527-9/2005, com decisão favorável ao autuado no sentido de que *“a autoridade coatora se abstenha de exigir que a impetrante proceda à inclusão dos descontos não condicionados concedidos na forma de bonificação na base de cálculo do ICMS relativo à operação de circulação de mercadorias por ela praticadas...que se abstenha de autuar a impetrante em relação aos procedimentos eventualmente já dotados...”*.

Assim, a JJF concluiu que, nos termos do art. 122, II e IV, do RPAF/99, considera prejudicada a defesa quanto aos valores relativos às saídas em bonificações (CFOP 5910, totalizando R\$4.025,39), em decorrência do ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide e o PAF deverá ser remetido à PGE/PROFIS para adoção das providências de sua alçada.

Quanto à alegação de defesa de que o ICMS supostamente pago a menos passa a fazer parte do saldo devedor do impugnante, o que significa que o benefício do Desenvolve alcançaria essa parcela, fato não considerado pela fiscalização no momento da apuração do débito na infração 1, a JJF aduziu que o art. 18 do Decreto nº 8.205/02 prevê que a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês. Assim, como foi apurado que houve recolhimento a menos do imposto em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, tal fato implicou na perda do benefício em relação às parcelas não recolhidas tempestivamente, o que não se trata de desenquadramento do Programa Desenvolve, como entendeu o autuado.

Inerente à alegação de que realizou vendas para microempresas e/ou empresas de pequeno porte e, como tal, teria sua alíquota interna reduzida para 7%, conforme art. 51, I, “c”, do RICMS/97, a JJF aduz que o citado dispositivo prevê que ao aplicar a alíquota de 7%, o estabelecimento vendedor deve repassar ao adquirente, sob a forma de desconto o valor correspondente ao benefício resultante da adoção da redução, estando comprovado pelas cópias das notas fiscais acostadas aos autos que não foi considerado o mencionado desconto na forma prevista na legislação.

Entende a JJF que não basta fazer uma observação de que foi calculado o imposto aplicando uma “*Alíquota Especial de 7% e desconto de 10%*”, visto que, conforme estabelece a legislação, o desconto deve ser destacado no documento fiscal, no valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7%. Logo, quando o reconhecimento de benefício depende de condição que não foi satisfeita, o tributo deve ser considerado devido.

Por fim, a JJF concluiu pela *procedência parcial*, no valor total de R\$559.198,78, considerando que os valores relativos à inclusão dos descontos não condicionados concedidos na forma de bonificação na base de cálculo do ICMS, no valor total de R\$4.025,39, a defesa foi considerada prejudicada em decorrência do ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide.

Quanto à segunda infração, o órgão julgador destaca que as informações prestadas na DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) são fundamentais para o gerenciamento fiscal da situação do contribuinte, para planejamento fiscal e para o cálculo dos valores a serem destinados a cada município, considerando a previsão constitucional da participação dos municípios na arrecadação estadual do ICMS. Assim, a JJF não acata o pedido formulado pelo defendant para que seja reduzida ou cancelada a multa exigida, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a falta de cumprimento da obrigação acessória não implicou falta de recolhimento de tributo, consoante o disposto no art. 158 do RPAF/99, e nesta fase processual não há previsão regulamentar para requerer apreciação pela Câmara Superior do CONSEF, como entendeu o defendant. Mantém a exigência fiscal.

Face ao exposto, vota pela *PROCEDÊNCIA* do Auto de Infração e considera prejudicada a defesa quanto à parte do item 1, objeto de Mandado de Segurança.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 202 a 210, onde diz reiterar os argumentos de defesa, iniciando pelas vendas efetuadas para microempresas, cujas operações atinge cerca de 75% dos seus clientes, o que significa que a alíquota de ICMS aplicável nessas operações é de 7%, portanto, não poderia o fisco utilizar a alíquota cheia de 17% para quantificar o valor do imposto não recolhido em função de vendas supostamente realizadas sem notas fiscais, mas, uma alíquota média e proporcional a quantidade de clientes tributados normalmente e microempresas, cuja apuração cabe ao fisco.

Em relação à alegação do fisco de que os descontos concedidos na totalidade das notas fiscais emitidas pela empresa se aplicariam a todos os clientes e que, por este motivo, não segregaram

aqueles considerados microempresas dos demais, o recorrente sustenta que se a condição do desconto foi atendida, ainda que este desconto tenha sido concedido em valor superior àqueles 10% previstos na legislação, a alíquota que deveria ter sido aplicada era a de 7%, e não 17%, como de fato ocorreu, pois, na prática, a política de descontos praticada pela empresa é superior ao percentual de 10% exigido pela legislação, contudo, é evidente que a exigência foi cumprida.

Afirma que, estranhamente, os descontos verificados na totalidade das notas fiscais não foram considerados como válidos para fins de atendimento da condição imposta pela legislação estadual no que diz respeito às vendas efetuadas para microempresas. Requer diligência para apurar a quantidade exata de clientes que se referem a microempresas ou empresas de pequeno porte, de modo a excluir esses clientes da exigência fiscal, reduzindo substancialmente o valor da autuação.

Quanto ao argumento de que pela sistemática do Programa DESENVOLVE os valores exigidos, caso fossem devidos, seriam lançados na escrita fiscal, e, portanto, deveriam compor o seu saldo devedor, logo, estariam sujeitos a redução dos montantes na forma prevista pelo citado Programa, o recorrente sustenta que deveria o fisco no momento da quantificação da suposta infração, ter aplicado a alíquota de forma proporcional em função do desconto da parcela dilatada e da não dilatada, o que resultaria num valor substancialmente menor do que o originalmente exigido, do que requer diligência à ASTEC para fazer os cálculos na forma prevista no Programa DESENVOLVE.

No tocante à segunda infração, diz o recorrente tratar-se de um pedido de aplicação de equidade, de acordo com o art. 159 do RPAF, pelos motivos a seguir expostos, que justificam não apenas a apreciação pelo CONSEF deste pleito, mas também a própria anulação desta infração pela Câmara Superior deste órgão, pois, no caso concreto, o recorrente justifica que o erro de escrituração apontado pelo fisco foi meramente acessório, de transcrição do Livro de Entradas para a DMA, sem causar quaisquer prejuízos ao erário, e relativo à apenas dois meses (janeiro e fevereiro de 2010) dos vinte e quatro analisados, o que representa uma margem mínima de erro, além de afastar completamente a hipótese de dolo. Logo, por ficar configurado que não ocorreu má-fé no cometimento deste erro, requer a dispensa total da multa relativa a esta infração 2.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 217 a 220 dos autos, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que, no que se reporta ao primeiro argumento da primeira infração, entende não merecer qualquer suporte a tese de apelo, pois, tratando-se o benefício previsto no art. 51, I, “c”, do RICMS/97 de uma benesse condicionada, caberia ao beneficiário cumprir rigorosamente o quanto previsto no § 1º, II, da norma de regência, ou seja, **“obriga-se a repassar para o adquirente, sob forma de desconto o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.”**

Neste sentido, segundo o opinativo, ao compulsar uma boa quantidade de notas fiscais acostadas aos autos já se percebe o não preenchimento de um dos requisitos para o incentivo, em espécie, a mercadoria ser produzida pelo beneficiário, não por terceiros.

Doutro lado, aduz ainda o parecer que deveria o recorrente repassar ao adquirente, sob a forma de desconto, o valor correspondente ao benefício resultantes da adoção da redução, devendo estar devidamente comprovado nas notas fiscais, por operação, não de forma genérica.

Quanto ao pedido ao apelo por equidade para redução da multa, a PGE/PROFIS entende pelo conhecimento da pretensão, pois, apesar de alteração do COTEB ter retirado a competência da Câmara Superior, manteve-se hígido o direito a pretensão, calçado no direito constitucional de petição, sendo necessário apenas a definição da autoridade competente para apreciação do pedido, cuja definição continua esposada no RPAF. Assim, segundo o parecer, à época, não havia nenhuma revogação do artigo preconizado no RPAF, mas, tão-somente, uma modificação da competência para julgamento da pretensão, definição esta que pode perfeitamente ser disciplinada por um Decreto Estadual, como ainda persiste.

Do exposto, opina pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário no que se refere à infração 1, conhecendo-se do pedido em relação à infração 2.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1^a instância que julgou o Auto de Infração procedente.

De início, quanto à pretensa conversão em diligência *para apurar a quantidade exata de clientes que se referem a microempresas ou empresas de pequeno porte, de modo a excluir esses clientes da exigência fiscal, reduzindo substancialmente o valor da autuação*, indefiro o pedido, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo decreto nº 7.629/99, em razão de considerar suficientes para a formação da convicção dos membros deste Colegiado os elementos contidos nos autos.

Inerente ao ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente às saídas em bonificações (CFOP 5910), no total de R\$4.025,39, matéria objeto da lide, comungo do entendimento da JJF de que, nos termos do art. 122, IV, do RPAF/99, considera prejudicada a defesa, quanto aos relativos valores, cabendo à PGE/PROFIS a adoção das providências de sua alcada.

No mérito, quanto à primeira infração, acompanho integralmente a Decisão recorrida, pois, da análise das peças processuais que fundamentam a exação fiscal, à exemplo das de fls.10 a 35, e integralmente na mídia eletrônica (CD) de fl. 43 dos autos, se verifica que o sujeito passivo reduziu indevidamente a base de cálculo nas operações de vendas à microempresas, pois, conforme foi bem consignado na Decisão recorrida e no Parecer da PGE/PROFIS, tratando-se o previsto no art. 51, I, “c”, do RICMS/97 de um benefício condicionado, caberia cumprir rigorosamente o quanto previsto no § 1º, II, da norma, ou seja, “*obriga-se a repassar para o adquirente, sob forma de desconto o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal*”, o que não ocorreu.

Ademais, do cotejo dos documentos que acobertaram operações para contribuintes na condição cadastral de normal e de microempresa, às fls. 36 a 41 e 81 a 85 dos autos, verifica-se que em ambas condições o sujeito passivo concedia descontos e, muitas vezes, em maiores percentuais aos contribuintes na condição de normal, em que pese a quantidade inferior do produto na operação, a exemplo da nota fiscal de nº 44695, datada de 10/06/2009, destinada à G. BARBOSA COMERCIAL LTDA, (fl. 81), na qual 4 caixas do citado produto sofreu desconto de 31% (passando o preço médio de R\$50,00 para R\$34,50) e da nota fiscal de nº 44683, datada de 08/06/2009, destinada à JULIANO CALO DE AQUINO ME. (fl. 36), na qual 10 caixas de leite condensado Valedourado obteve desconto de 20% (passando o preço unitário de R\$50,00 para R\$40,00), o que comprova que não ocorreu benefício fiscal à microempresa, como alega o recorrente.

Há de se ressaltar que o *modus operandis* do sujeito passivo de conceder descontos incondicionais a todos os clientes foram considerados pelo fisco na apuração da base de cálculo do levantamento fiscal, em consonância com o valor total da nota fiscal emitida pelo contribuinte, visto que, para a apuração do imposto exigido, o autuante partiu da base de cálculo da operação já com desconto.

Assim, a partir do valor da base de cálculo já com descontos incondicionais, foi desconsiderado o benefício fiscal previsto no art. 51, I, “c”, do RICMS/97, pelas razões acima expostas, ou seja, não “*repasar para o adquirente, sob forma de desconto o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal*”, já que restou provada a forma fictícia do desconto às microempresas, conforme acima exemplificado, cujo preço praticado ao cliente na condição de normal é inferior ao comercializado ao contribuinte na condição de microempresa.

Eis a razão do indeferimento do pedido para realização de diligência *para apurar a quantidade*

exata de clientes que se referem a microempresas ou empresas de pequeno porte, de modo a excluir esses clientes da exigência fiscal.

Em consequência, os valores recolhidos a menos pelo sujeito passivo, apurados pelo fisco, limitam-se, unicamente, à redução indevida da carga tributária do produto composto lácteo para 7% (dando-lhe tratamento tributário de leite em pó) ou à redução indevida da base de cálculo em 41,175% (resultando na carga tributária de 10%) nas saídas internas de mercadorias tipo: creme de leite, leite condensado, bebida mista, leite achocolatado e outras, sem amparo legal, supostamente quando das operações mercantis às microempresas, com simulação do citado benefício fiscal, cabendo a alíquota de 17% nas operações. Logo, torna impertinente a alegação recursal de “... não poderia o fisco utilizar a alíquota cheia de 17% para quantificar o valor do imposto não recolhido em função de vendas supostamente realizadas sem notas fiscais.”

Também é impertinente a pretensão recursal para que sobre os valores exigidos se aplique a proporção da dilação da parcela prevista na sistemática do Programa DESENVOLVE, pois, por razões óbvias, por se tratar de recuperação de receitas pelo fisco não caberia as benesses do Desenvolve, caso o sujeito passivo estivesse habilitado. Razão, também, do indeferimento do pedido da diligência no sentido de se fazer os cálculos na forma prevista no citado Programa.

Por fim, há de se registrar que, como bem destacou o Parecer da PGE/PROFIS, existem notas fiscais acostadas aos autos, a exemplo da de nº 44695, à fl. 37, que comprovam que as mercadorias foram produzidas por terceiros, não preenchendo um dos requisitos para o incentivo fiscal de que a mercadoria seja produzida pelo estabelecimento industrial beneficiário.

Assim, concluo correta a Decisão recorrida e, em consequência, subsistente a primeira infração.

No tocante à segunda exação fiscal, relativa à multa de R\$140,00 decorrente da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA, por se tratar de uma penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória torna impertinente o pedido de aplicação de equidade, à época previsto no art. 159 do RPAF.

Em relação ao fato alegado de que o erro de escrituração apontado pelo fisco foi meramente acessório, de transcrição do Livro de Entradas para a DMA, sem causar quaisquer prejuízos ao erário, e relativo à apenas dois meses (janeiro e fevereiro de 2010) dos vinte e quatro analisados, o que representa uma margem mínima de erro, além de afastar completamente a hipótese de dolo, o que, segundo o recorrente, ficou configurado que não ocorreu má-fé no cometimento deste erro, do que requer a dispensa total da multa relativa a esta infração 2, corroboro com o entendimento esposado na Decisão recorrida de que as informações prestadas na DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) são fundamentais para o gerenciamento fiscal da situação do contribuinte, ao planejamento fiscal e ao cálculo da quota do ICMS a ser destinada a cada município, sendo o valor da multa inexpressivo à circulação de riqueza do sujeito passivo e didaticamente exemplar. Mantida a penalidade.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE (Infração 1)

Com a devida vênia, vou divergir do voto proferido pelo Nobre Colega Relator.

Inicialmente cumpre asseverar que este Conselheiro propôs a realização de diligência para que a PGE/PROFIS se manifestasse sobre a posição atual sobre as ações judiciais citadas pelo contribuinte e seus efeitos perante o presente lançamento, especialmente no que se refere ao Mandado de Segurança 692527-9/2005, que em sede de decisão de mérito, publicada em 07 de fevereiro de 2008 (fl. 89) expressamente determinou que a Fazenda Estadual *se abstinha de autuar a impetrante em relação aos procedimentos adotados de não reconhecer na base de cálculo do ICMS os valores referentes aos descontos/bonificações.*

De fato, concordo que a decisão prolatada não se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que o Fisco não pode ser impedido de lançar, como forma de obstar a ocorrência da decadência. Mas o fato é que a decisão foi proferida dessa forma, e deve ser cumprida, salvo se constatada a existência de uma modificação na mesma ou vigência de efeito suspensivo no momento do lançamento.

O próprio autuante reconhece a existência da ação e sugere que a PGE/PROFIS se manifeste a respeito. Ocorre que o parecer proferido no presente processo (fls. 217 a 220) não teceu nenhuma manifestação sobre o assunto. E mesmo diante de toda essa insegurança, a proposta de conversão em diligência foi negada em razão do voto de minerva do Nobre Relator.

Assim é que, realizando a busca processual para verificar a posição processual do referido Mandado de Segurança é que verifico que não consta na página processual qualquer decisão modificativa da sentença proferida, e o processo já se encontra concluído.

Desta feita, em que pese não concorde com a decisão proferida, o fato é que estamos diante de um patente descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual não poderia o Fisco ter procedido ao lançamento da parcela inerente às bonificações.

Por sua vez, não pode este CONSEF adotar uma postura cômoda de entender prejudicada a discussão uma vez que, de fato, todos temos conhecimento dos exatos limites da mesma, e exercendo esse conselho uma função de controle de legalidade, jamais poderia deixar proceder um lançamento desta natureza.

Assim, no que se refere à parcela inerente à cobrança do ICMS sobre a parcela relativa às bonificações, entendo restar Nulo o lançamento.

Outrossim, mesmo vencendo as nulidades acima citadas, cumpre ressaltar que, no mérito, o recorrente alega matéria pertinente, e que entendo ter o condão de modificar o lançamento.

O contribuinte alegou que grande parte das alíquotas reduzidas foram realizadas não em razão das mercadorias, mas em função do art. 51 do RICMS/97 nas vendas operadas para microempresas.

De fato, compulsando as poucas notas fiscais acostadas aos autos, verifico que o Recorrente promoveu a redução da alíquota na venda a microempresas, postando a informação da redução e dispositivo legal no corpo da nota. Assim, ao contrário do quanto decidido pela JJF e pelo Conselheiro Relator, entendo restar satisfeita a condição legal para a redução. Tanto assim que é o comprador o beneficiário de tal redução.

Ocorre que o opinativo da PGE afirma que *compulsando uma boa quantidade de notas fiscais acostada aos autos já se percebe o não preenchimento de um dos requisitos do benefício*. Ora, apenas existem 6 documentos fiscais acostados aos autos, e não há dúvidas da existência de vendas para microempresas. Por sua vez, entendendo de forma diversa do Relator, entendo que as notas fiscais de vendas a microempresas constantes dos autos comprovam a realização das condições para redução da alíquota, e o fato de o contribuinte também ter aplicado a redução para outros contribuintes em nada interfere no direito à redução, até porque não se trata de benefício para o vendedor, mas para o comprador.

Desta forma, deveriam ter sido apuradas tais operações e as mesmas deveriam ser excluídas do lançamento. Entretanto, dado o momento recursal, e a negativa quanto à realização de provas necessárias para dar certeza ao lançamento, em razão pela qual por todo o contexto fático entendo que o lançamento padece de Nulidade por incerteza e insegurança da base de cálculo. Razão pela qual voto pela Nulidade do mesmo.

Outrossim, cumpre ressaltar que, superada essa questão, entendo que não há como superar uma patente nulidade da decisão recorrida. Da análise do lançamento, verifico que a Infração imputada contra o contribuinte é a falta de recolhimento de ICMS em razão da suposta aplicação de base de cálculo reduzida a produtos que não fariam jus.

Tanto assim que, em que pese estejamos tratando de centenas de operações, o autuante apenas promoveu a juntada de 6 (seis) documentos fiscais (fls. 36 a 41), exemplificativos das reduções em razão das mercadorias.

Ocorre que, compulsando a defesa, a informação fiscal e a decisão recorrida, verifico que a mesma não tece uma linha sequer a respeito da Infração imputada ao contribuinte, analisando e rebatendo fundamentos diversos, entre eles, o cumprimento dos requisitos para a aplicação de alíquota reduzida nas vendas realizadas para Microempresas (art. 51 do RICMS/97).

Assim, entendo que por falta de fundamentação a decisão recorrida é Nula.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206828.0007/13-2**, lavrado contra **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A – ILPISA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$563.226,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da citada Lei, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação ao valor de **R\$4.025,39**, até decisão final pelo Poder Judiciário, devendo o PAF ser remetido à PGE/PROFIS para adoção das providências de sua alçada.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros: Ildemar José Landin, Maria Auxiliadora Gomes Ruiz e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO DIVERGENTE - Conselheiros(a): Daniel Ribeiro Silva, José Antonio Marques Ribeiro e Alessandra Brandão Barbosa.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

DANIEL RIBEIRO SILVA - VOTO DIVERGENTE
(Infração 1)

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS